



Rua São Nicolau, 1080 – Bairro Passo D'areia – CEP 91030-230
Fone: (51) 3361 7700 - Porto Alegre – RS
CNPJ: 93.305.910/0001-63 - 096/2112526

Protocolo nº 812/21

Data: 03/11/21 Hora: 16:37

Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ERECHIM - RS**

A empresa **FUFAMED COM. IMP. MÉD. HOSP. EIRELI**,
através de seu procurador Felipe Brock RG 9080849038
CPF 02185491059, vem, tempestivamente, através
desta, com fulcro no Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e Lei
10.520 art. 4º, inciso XVIII .

RECORRER

da decisão que julgou vencedora do Item 12 do Pregão
Presencial nº 139/2021 a empresa **FUSAO COMERCIO DE
PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**

I – DOS FATOS

O edital traz em seu instrumento convocatório o seguinte descritivo "*Solução para limpeza e, ou, irrigação de feridas - composto de 0,1% de undecilaminopropil betaina, 0,1% de polihexanida e 99,8% de água purificada. Embalagem transparente em sistema fechado, estéril e livre de endotoxinas, com sistema asséptico de abertura do frasco. Tamanho 350 ml. Registro na ANVISA e validade de no mínimo 18 meses após emissão da nota fiscal.*"

Site: WWW.fufamed.fufamed.com.br

e-mail: fufamed@fufamed.com.br

1

Felipe Brock



Rua São Nicolau, 1080 – Bairro Passo D'areia – CEP 91030-230
Fone: (51) 3361 7700 - Porto Alegre – RS
CNPJ: 93.305.910/0001-63 - 096/2112526

É necessário enfatizar que, a empresa classificada em primeiro lugar, com a marca AGESSANI PHMB Solução aquosa não atende ao instrumento convocatório uma vez que o produto ofertado não possui todas as características elencadas no item 12, conforme resta demonstrado abaixo.

Link de acesso da referida Marca: <<https://www.agesani.com.br/solucao-aquosa-phmb>> Data de acesso: 01 de Novembro de 2021.

O produto não apresenta embalagem transparente ou sistema asséptico de abertura do frasco. Além disso, o produto não é indicado para todas as feridas, em bula contra-indicado para queimaduras com perda de tecido a partir de derme (Figura 1).

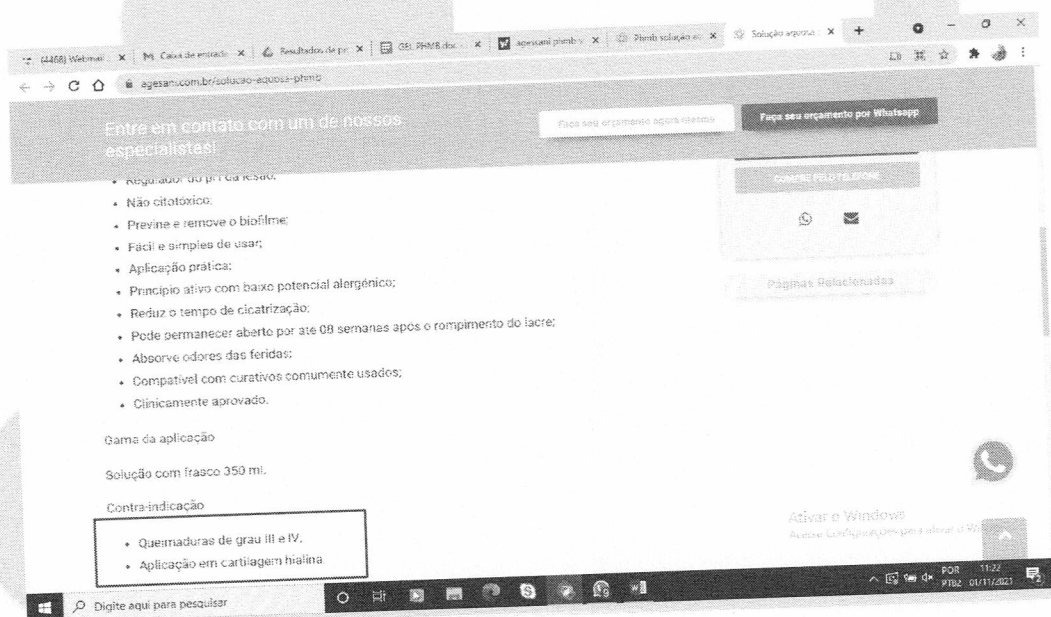


Figura 1

Diante do exposto reiteramos que não há, pela marca vencedora, nenhum tipo de garantia de que o produto vencedor do PP139/2021 possui qualidade necessária de esterilidade do sistema de abertura do frasco.

II – DO DIREITO

Site: WWW.fufamed.fufamed.com.br

e-mail: fufamed@fufamed.com.br

2
Felipe Brock



Rua São Nicolau, 1080 – Bairro Passo D'areia – CEP 91030-230
Fone: (51) 3361 7700 - Porto Alegre – RS
CNPJ: 93.305.910/0001-63 - 096/2112526

O cerne de todo o procedimento licitatório é a busca pela melhor proposta para a Administração.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001, p.291), citando José Roberto Dromi, trata-se:

“Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.” (grifo nosso).

Desta forma, resta acima demonstrado que as propostas devem atender integralmente as exigências editalícias para que estejam aptas a participarem do certame e celebrarem um contrato futuramente.

Entretanto é importante ressaltar também que existe o edital faz lei entre as partes. Fundando no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art.3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, caput, da referida Lei: “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constante do edital.

O princípio ora mencionado, dirige-se tanto a Administração quanto aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Assim, habilitar uma empresa que, descumpre o edital é descumprir aquilo que a legislação estabelece.

Felipe Brock



Rua São Nicolau, 1080 – Bairro Passo D'areia – CEP 91030-230
Fone: (51) 3361 7700 - Porto Alegre – RS
CNPJ: 93.305.910/0001-63 - 096/2112526

III- DOS PEDIDOS

Resta demonstrado que a empresa declarada vencedora não cumpre os requisitos técnicos mínimos para ter sido declarada vencedora neste processo licitatório. Pedimos a atenção desta D. Comissão certos de que, ao final, comprovada a razão desta empresa, irá garantir a segurança dos pacientes atendidos por este órgão e seus profissionais de saúde.

Diante dos fatos e direito acima expostos, requer:

- 1) Seja julgado e deferido o presente recurso;
- 2) Seja a empresa **FUSAO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** declarada inabilitada para o presente edital.
- 3) Sejam desclassificadas as demais empresas que cotaram marcas que não atendem as especificações edilícias e/ou necessidades do órgão.

Termos em que,

Pede Deferimento

Porto Alegre, 03 de Novembro de 2021.

Felipe Brock

RG 9080849038

CPF 02185491059